

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485743 - MT
(2019/0103367-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : S K
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR - MT006270
LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO : L V L
ADVOGADOS : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT010907
CRISTIANE SATTTLER GHISI - MT010902

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. **1.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO CAUSADO À PACIENTE E O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO PELO PROFISSIONAL, BEM COMO DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO E DA NECESSIDADE DE SEREM REALIZADOS RETOQUES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A modificação das conclusões delineadas no acórdão recorrido (acerca da existência do nexo de causalidade entre o dano causado à autora, do procedimento estético realizado pelo ora agravante, da inexistência de informação prévia à autora dos riscos inerentes ao procedimento e da necessidade de serem realizados retoques) demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.743 - MT
(2019/0103367-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por S.K. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mediante juízo de reconsideração, assim ementada (e-STJ, fl. 710):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. **1.** INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. **2.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO CAUSADO À PACIENTE E O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO PELO PROFISSIONAL, BEM COMO DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO E DA NECESSIDADE DE SEREM REALIZADOS RETOQUES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** AGRADO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que busca a reavaliação do contexto fático-probatório adotado pelo acórdão recorrido, para que seja constatada e declarada a ocorrência de caso fortuito, tendo em vista que as cicatrizes apontadas pela parte recorrida são inerentes ao procedimento cirúrgico.

Defende ainda a redução do *quantum* fixado a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fl. 733).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.743 - MT
(2019/0103367-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : S K
ADVOGADOS : PEDRO OVELAR - MT006270
LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO : L V L
ADVOGADOS : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT010907
CRISTIANE SATTler GHISI - MT010902

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. **1.** REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO CAUSADO À PACIENTE E O PROCEDIMENTO ESTÉTICO REALIZADO PELO PROFISSIONAL, BEM COMO DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO E DA NECESSIDADE DE SEREM REALIZADOS RETOQUES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** VALOR DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. A modificação das conclusões delineadas no acórdão recorrido (acerca da existência do nexo de causalidade entre o dano causado à autora, do procedimento estético realizado pelo ora agravante, da inexistência de informação prévia à autora dos riscos inerentes ao procedimento e da necessidade de serem realizados retoques) demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Em relação ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 620-624 - grifo do original):

Pois bem. Inicialmente, se faz constar que apesar de o apelante alegar mister que a cirurgia plástica realizada na apelada foi de natureza reparadora, basta uma simples análise no contrato entabulado entre as partes, para verificar que o procedimento cirúrgico foi de cunho estético, conforme dispõe a cláusula 1ª, *verbis*:

“Cláusula Primeira – DO OBJETO 1.1. A CONTRATANTE neste ato contrata a prestação de serviço para a realização de uma Cirurgia Plástica, na Senhora LINDALVA VIEIRA LEITE, na **modalidade Estética**, é aquela realizada pelo CONTRATO com o objetivo de realizar melhoras à aparência física.” (id. 3175956)

Visto isso, faz-se imperioso ressaltar que a cirurgia estética possui natureza de obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico. Assim, conforme o entendimento do C. STJ, nos casos em que o procedimento não atinge o resultado almejado, a responsabilidade do médico é presumida, devendo o profissional contratado demonstrar a existência de alguma excludente de sua responsabilização, visando afastar o direito ao ressarcimento do paciente, confira-se:

(...)

Portanto, a responsabilidade civil do médico, na condição de profissional liberal, é regida pelo art. 14, §4º, do CDC, todavia, tendo em vista a natureza estética da cirurgia realizada, a obrigação é de resultado, competindo ao profissional a comprovação de que não agiu culposamente em não atingir o resultado contratado.

In casu, o apelante alega que os danos relatados pela autora são inerentes ao procedimento cirúrgico, que inevitavelmente causam cicatrizes, contudo, conforme os documentos juntados na inicial, após a realização da cirurgia plástica, o seio direito da paciente estava com uma grande lesão, que não fazia parte do procedimento realizado (id. 3175959).

Além disso, basta uma simples análise das fotos anexadas pela autora (id. 3175959), para verificar que não se tratam de simples cicatrizes, pois as marcas deixadas pelo corpo da paciente são visíveis, ultrapassando a normalidade, conforme consta no laudo pericial, confira:

“3. Houve falha no procedimento?

Houve uma deiscência parcial em algumas áreas das incisões, uma vez que as cicatrizes são inevitáveis aos procedimentos cirúrgicos.

Neste caso, elas tornaram-se muito visíveis, trazendo transtornos visuais e de sensibilidade."

(...)

8. A incisão feita no seio direito da autora, ao lado do mamilo, fora feita de correta? Houve negligência/imprudência ou imperícia no procedimento?

Não.

Não faz parte da técnica cirúrgica de mamoplastia redutora a incisão na aréola. A lesão cutânea observada pode ser secundária a formação de hematoma, infecção ou mesmo de por formação de bolha tecidual." (id. 3176214)

Portanto, se o resultado pretendido não foi alcançado, aliás, piorou a condição estética da paciente, não há como considerar adequada a prestação de serviços efetuada pelo réu, que possui a obrigação de entregar o resultado contratado.

De outro norte, não houve comprovação de culpa exclusiva da apelada, pois embora o apelante sustenta que a paciente abandonou o tratamento, a parte autora demonstrou, por meio de provas testemunhais, que procurou o profissional em diversas ocasiões, na tentativa de solucionar o problema.

Nesse passo, tenho que andou bem o douto magistrado ao asseverar, *verbis*:

"Analisando os autos, verifico que a autora foi submetida a uma mamoplastia redutora e lipoaspiração seguida de abdominoplastia, que **resultaram em uma incisão na aréola, além das enormes cicatrizes nas mamas e na barriga.**

No que tange às cicatrizes, verifico que restou consignado no laudo pericial que os procedimentos cirúrgicos que a autora foi submetida resultam obrigatoriamente em cicatrizes extensas, dada à extensão dos tecidos mobilizados (quesitos 5 e 6 – fls. 346/347).

Contudo, o laudo foi claro, ainda, em atestar a possibilidade de tratamento das cicatrizes constantes no corpo da autora através de ressecções e ressutura, bem como a da aureola que poderá ser ressecada e reparada cirurgicamente (quesito 7 – fls. 352).

Assim, verifico que **não foi obtido resultado pelo qual o requerido foi contratado, uma vez que restou demonstrada a necessidade de cirurgia corretiva.**

No que tange à **incisão na aureola direita da autora o laudo pericial é claro ao atestar que a incisão no seio direito da autora não foi feito de forma correta**, uma vez que **"Não faz parte de técnica cirúrgica de mamoplastia redutora a incisão na aréola"** (quesito 8 – fls. 347).

Além disso, as fotografias juntadas às fls. 76/77 falam por si, retratando a situação da aréola após a cirurgia realizada pelo requerido.

Assim, restou comprovado que o requerido não empregou a técnica adequada ao caso.

Por outro lado, na cirurgia plástica estética era obrigação do requerido informar previamente a autora sobre os riscos inerentes aos procedimentos, que os resultados não seriam milagrosos e que deixariam cicatrizes, bem como da necessidade de eventualmente serem realizados retoques.

Nessa esteira, ainda que as principais causas que ensejam a necessidade de uma cirurgia de retoque, não são as qualidades do

médico, mas sim, fatores genéticos, esforço físico e expectativa exagerada do paciente quanto ao resultado, entendendo que tais possibilidades deveriam ter sido informadas para a autora antes da realização dos procedimentos.

Contudo, no caso dos autos, verifico que não há qualquer documento que comprove as alegações do requerido de que alertou previamente a autora sobre os riscos do procedimento.

Além disso, cumpre-me registrar que, ainda que a autora tivesse sido informada sobre os riscos, o laudo pericial não apontou, em nenhum momento, que o alargamento das cicatrizes decorreu da falta de repouso e descumprimento das orientações médicas, principalmente, quanto ao tabagismo.

Por fim, é fato incontroverso que a autora compareceu no consultório médico do requerido em 16/04/11, ou seja, um mês após os procedimentos que a autora foi submetida, bem como restou comprovado através das testemunhas que a autora por diversas vezes não encontrou o requerido na Clínica da Criança, onde este realizava os atendimentos na cidade de Tangará da Serra - MT, sendo atendida pela secretária ou enfermeira, não havendo que se falar em abandono de tratamento.

Portanto, entendo que no caso dos autos **restou cabalmente demonstrado o nexo de causalidade entre conduta do requerido ao não alcançar o resultado prometido e não empregar a técnica adequada e o dano causado à autora, bem como restou afastada a alegação de culpa exclusiva da autora**, devendo reparar os danos causados." (id. 3176482)

Além disso, diante das enormes cicatrizes deixadas pelo procedimento cirúrgico, o abalo psicológico, mental e visual são evidentes.

Nesse passo, resta caracterizado o dano alegado pela apelada, tendo em vista que o procedimento estético realizado pelo apelante não atingiu o resultado pretendido, ao contrário, causou piora na aparência física da paciente, deixando de trazer o embelezamento necessário.

Assim, não comporta reforma a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral e estético.

Desse modo, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez que não há como infirmar as conclusões vertidas no aresto hostilizado (acerca da existência do nexo de causalidade entre o dano causado à autora, do procedimento estético realizado pelo ora agravante, da inexistência de informação prévia à autora dos riscos inerentes ao procedimento e da necessidade de serem realizados retoques), sem que se proceda ao revolvimento fático-probatório e de cláusulas contratuais do processo em apreço, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Outrossim, quanto ao valor da condenação, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de que o *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica nos autos, uma vez que foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização estabelecida a título de danos morais e estéticos, impende salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para fins de reparação pelos danos estéticos, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.671.677/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SURGIMENTO DE CICATRIZ PERMANENTE NA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CLÁUSULA DE COBERTURA DO SEGURO LIMITADA A CINCO MIL REAIS. ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO MENOS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA OU DESPROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. Os valores de indenização, fixados em R\$ 15.000,00 para os danos estéticos, e em R\$ 35.000,00 para os danos morais, não são exorbitantes nem desproporcionais aos danos sofridos pela parte agravada, decorrentes de acidente de trânsito. Ressalte-se que o acidente causou uma cicatriz cirúrgica de aproximadamente 40 cm, em face lateral da raiz da coxa direita do autor, dor física resultante das lesões e do procedimento cirúrgico e susto pela gravidade do acidente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 979.520/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.485.743 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0103367-8

Número de Origem:

00044866020128110055 44866020128110055

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S K

ADVOGADOS : PEDRO OVELAR - MT006270

LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B

AGRAVADO : L V L

ADVOGADOS : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT010907

CRISTIANE SATTler GHISI - MT010902

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S K

ADVOGADOS : PEDRO OVELAR - MT006270

LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B

AGRAVADO : L V L

ADVOGADOS : WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - MT010907

CRISTIANE SATTler GHISI - MT010902

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020